



PROCESSO Nº 1364652019-1

ACÓRDÃO Nº 273/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MEDIOLY COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA.

Advogados: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.049, E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**CRÉDITOS INDEVIDOS. ICMS. BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO FIXO E PARA O USO/CONSUMO DA EMPRESA. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. CRÉDITO MAIOR QUE O DEVIDO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ESTORNO IRREGULAR DE DÉBITO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS A NÃO CONTRIBUINTES. ACUSAÇÕES NÃO QUESTIONADAS. MATÉRIAS NÃO LITIGIOSAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). DENÚNCIA CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DILIGÊNCIA FISCAL. DENÚNCIA CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E NA CONTA BANCOS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. REDUÇÃO DA MULTA. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O contribuinte se utilizou de créditos fiscais indevidos, em razão do seu uso decorrente da aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo e de mercadorias para o uso e/ou consumo da



empresa. Além disso, ainda se utilizou indevidamente de créditos maiores que o devido, de operações não tributadas e de documentos considerados inidôneos pela fiscalização.

- As acusações de falta de recolhimento do ICMS, pelo estorno irregular de débito, utilização de alíquota em valor inferior e a falta de recolhimento do imposto devido à Paraíba, nas saídas de mercadorias interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte do ICMS, não foram impugnadas expressamente. Matérias não litigiosas. Créditos tributários definitivamente constituídos, nos termos do 69 da Lei nº 10.094/2013.

- Da insuficiência de caixa exsurge a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual.

- Constatada a existência de obrigações já pagas e não contabilizadas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa e na Conta Bancos no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- As denúncias decorrentes da fiscalização na escrita contábil da empresa se referem a fatos geradores diversos, motivo que afasta a argumentação da ocorrência de *bis in idem* nos lançamentos tributários em questão.

- Sujeito passivo não apresenta qualquer fundamentação legal em suas afirmações, tampouco prova material ou argumentos válidos que pudessem afastar os lançamentos tributários dos autos.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática, e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002432/2019-00, lavrado em 02/08/2019, contra a empresa MEDIOLY COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.121-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **2.427.270,32** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos), sendo



R\$ **1.394.790,89** (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, como infringente aos artigos 78, I; 72, § 1º, I; art. 82, I; art. 74, c/c art. 75, § 1º; art. 77 e art. 82, X; art. 106; art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d", e I; arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, "a", "b", e II, todos do RICMS/PB, e aplicação de multa por infração na quantia de R\$ **1.032.479,43** (um milhão, trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 82, V, "h" e "a", art. 82, II, "e", IV, e V, "f", da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que **cancelo**, por indevido, o montante de R\$ **247.017,93**, sendo R\$ **3.427,54** de ICMS e R\$ **243.590,39** de multa por infração.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 30 de junho de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO N° 1364652019-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MEDIOLY COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA.

Advogados: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o n° 9.049, E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**CRÉDITOS INDEVIDOS. ICMS. BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO FIXO E PARA O USO/CONSUMO DA EMPRESA. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. CRÉDITO MAIOR QUE O DEVIDO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ESTORNO IRREGULAR DE DÉBITO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS A NÃO CONTRIBUINTES. ACUSAÇÕES NÃO QUESTIONADAS. MATÉRIAS NÃO LITIGIOSAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). DENÚNCIA CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DILIGÊNCIA FISCAL. DENÚNCIA CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E NA CONTA BANCOS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. PRINCIPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. REDUÇÃO DA MULTA. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O contribuinte se utilizou de créditos fiscais indevidos, em razão do seu uso decorrente da aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo e de mercadorias para o uso e/ou consumo da empresa. Além disso, ainda se utilizou indevidamente de



créditos maiores que o devido, de operações não tributadas e de documentos considerados inidôneos pela fiscalização.

- As acusações de falta de recolhimento do ICMS, pelo estorno irregular de débito, utilização de alíquota em valor inferior e a falta de recolhimento do imposto devido à Paraíba, nas saídas de mercadorias interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte do ICMS, não foram impugnadas expressamente. Matérias não litigiosas. Créditos tributários definitivamente constituídos, nos termos do 69 da Lei nº 10.094/2013.

- Da insuficiência de caixa exsurge a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual.

- Constatada a existência de obrigações já pagas e não contabilizadas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa e na Conta Bancos no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- As denúncias decorrentes da fiscalização na escrita contábil da empresa se referem a fatos geradores diversos, motivo que afasta a argumentação da ocorrência de *bis in idem* nos lançamentos tributários em questão.

- Sujeito passivo não apresenta qualquer fundamentação legal em suas afirmações, tampouco prova material ou argumentos válidos que pudessem afastar os lançamentos tributários dos autos.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002432/2019-00, lavrado em 02/08/2019, em desfavor da empresa MEDIOLY COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.155.121-1, no qual constam as seguintes acusações:



**1ª ACUSAÇÃO - 0221 - CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO) » O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito fiscal relativo a aquisição de bens do ativo fixo em desacordo com a regra da razão de um quarenta e oito avos por mês.**

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 78, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> setembro e novembro de 2014, março, maio, junho, julho e setembro de 2015, e agosto de 2016.	

**2ª ACUSAÇÃO - 0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) » O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.**

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> junho de 2015 e fevereiro de 2016.	

**3ª ACUSAÇÃO - 0323- CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) » O contribuinte reduziu O recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS.**

**NOTA EXPLICATIVA:**

DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS NOTAS FISCAIS INFORMADAS NOS CFOP 2908, 2912 E 2916 REGISTRADAS NAS EFD NAS DE ENTRADAS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 82, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.



**Períodos:** julho de 2015.

**4ª ACUSAÇÃO - 0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido) » O contribuinte reduziu o recolhimento do Imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.**

**NOTA EXPLICATIVA:**

DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE ALIQUOTA MAIOR QUE A DEVIDA, INFORMADO NAS EFD DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 74 c/c art. 75, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> setembro e novembro de 2014, e janeiro de 2015.	

**5ª ACUSAÇÃO - 0044- Crédito Indevido (documento inidôneo) » O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.**

**NOTA EXPLICATIVA:**

DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS NOTAS FISCAIS CANCELADAS, INFORMADO NAS EFD NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 77; e art. 82, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> fevereiro, março e junho de 2015; fevereiro e agosto de 2016	

**6ª ACUSAÇÃO - 0286- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.**

**NOTA EXPLICATIVA:**



MOTIVADO PELO ESTORNO DE DÉBITO DE FORMA IRREGULAR. VISTO QUE, NAS NOTAS FISCAIS INDICADAS NOS LIVROS DE APURAÇÃO, HAVIA ITENS QUE NÃO ERA PRODUTOS ISENTOS OU EM OPERAÇÕES ISENTAS DO IMPOSTO E SEM AS NOTAS DE RETORNO. EM JANEIRO DE 2016 OS PRODUTOS DOS ESTORNOS ERA ISENTOS, MAS ESTORNOU A MAIOR OS DÉBITOS. EM DESACORDO COM ART. 106, II, A DO RICMS/PB, APROV. P/DEC 18.930/97.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2014, e janeiro de 2016.	

**7ª ACUSAÇÃO - 0285- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**  
» Falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:**

MOTIVADO PELA FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NAS VENDAS: NÃO CONTRIBUINTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 38C DO RICMS/PB, APROV/P/DEC. N.18.930/97; 2-COM ALIQUOTA MENOR QUE A DEVIDA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 13 DO RICMS/PB APROV.P/DEC N 18 930/97.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho a novembro de 2014; janeiro a julho de 2015; janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, novembro e dezembro de 2016.	

**8ª ACUSAÇÃO - 0188- INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.** » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Enquadramento Legal
---------------------



<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>
Art. 106, c/c, Art. 52,, Art. 54, e §2º, I e II,, Art. 2º e, Art. 3º I, “b”, e III, “d” e, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho de 2014 a dezembro de 2016.	

**9ª ACUSACÃO - 0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).** » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saldars pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela Insuficiência de recursos (estouro de caixa).

<b>Enquadramento Legal</b>	
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>
Art. 158, I, e 160,1, c/c art. 646,1, alínea “a”, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> março de 2014 e novembro de 2015.	

**10ª ACUSACÃO - 0555- PASSIVO FICTICIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** » O contribua/ suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindo e omissões de saldars pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

<b>Enquadramento Legal</b>	
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>
Art. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> exercícios de 2014 e 2016.	

**11ª ACUSACÃO - 0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.** » O contribuinte suprimiu o recolhimento do/ imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saldars pretéritas de mercadorias tributáveis.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, I, "b", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> dezembro de 2014.	

**12ª ACUSAÇÃO - 0562- SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.** "O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, I, "b", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> janeiro de 2015.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 2.674.288,24, sendo R\$ 1.398.218,43 de ICMS, e R\$ 1.276.069,81 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 11 a 122: Demonstrativos Fiscais das auditorias realizadas, Contas Correntes do ICMS, notas fiscais (DANFES), Livros de Registros Fiscais de Apuração do ICMS, Levantamentos das Contas Caixa, Planilhas demonstrativas das acusações, extratos bancários, Termos de Início, Ordem de Serviço Normal.

Cientificada da ação fiscal por via postal (A. R.) em 18/9/2019, fl. 124, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 16/10/2019, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 126 a 151:

- alega a existência de saldo credor a transportar para o ano de 2017. Assim, o montante dos débitos não se mostrou superior aos créditos da empresa, o que afasta as cobranças;
- discrepância em favor da denunciada pertinente à absorção de créditos fiscais recolhidos antecipadamente da ordem de R\$ 12.436,48;



- que a existência de créditos fiscais afasta as acusações de créditos indevidos;
- há ausência de prejuízo à fazenda pública estadual nas operações;
- com relação às saídas de mercadorias, cobradas em razão da fiscal não considerar as operações isentas, defende que as operações de saídas possuem a isenção com base no Conv ICMS 01/99, alterado pelo Conv. ICMS 163/13;
- quanto as acusações de insuficiência de caixa e de suprimento irregular de caixa, o que ocorreu foram meros erros operacionais na contabilidade da empresa e que os balancetes provam que o contribuinte não cometeu as infrações;
- na acusação de passivo fictício, aduz que a auditora só considerou os documentos físicos de janeiro a abril de 2014. Porém, ao se analisar as "razões" enviadas à ECD, pode-se verificar que os saldos alegados como pagos não existem;
- na infração por suprimento irregular da conta bancos, argumenta que os recebimentos não foram contabilizados por não ter tido acesso aos referidos extratos em tempo hábil;
- aduz a ocorrência de cobrança dúplice, "bis in idem", das acusações referentes à escrituração contábil da denunciada.
- requer a improcedência do feito fiscal, e anexa um arquivo magnético (CD/DVD) contendo documentos inerentes à sua peça de defesa.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* das acusações, fls. 162 a 183, proferindo a seguinte ementa:

**CRÉDITOS INDEVIDOS. ICMS. BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO FIXO E PARA O USO/CONSUMO DA EMPRESA. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. CRÉDITO MAIOR QUE O DEVIDO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ESTORNO IRREGULAR DE DÉBITO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS A NÃO CONTRIBUINTES. ACUSAÇÕES NÃO QUESTIONADAS. MATÉRIAS NÃO LITIGIOSAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). DENÚNCIA CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS.**



**DENÚNCIA CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E NA CONTA BANCOS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.**

- A impugnante utilizou-se de créditos fiscais indevidos, em razão do seu uso decorrente da aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo e de mercadorias para o uso e/ou consumo da empresa. Além disso, ainda se utilizou indevidamente de créditos maiores que o devido, de operações não tributadas e de documentos considerados inidôneos pela fiscalização.

- As acusações de falta de recolhimento do ICMS, pelo estorno irregular de débito, utilização de alíquota em valor inferior e a falta de recolhimento do imposto devido à Paraíba, nas saídas de mercadorias interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte do ICMS, não foram impugnadas expressamente. Matérias não litigiosas. Créditos tributários definitivamente constituídos, nos termos do 69 da Lei nº 10.094/2013.

- O Convênio ICMS 01/99, que trata da isenção nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, apresenta, em seu Anexo único, a lista de produtos beneficiados pela isenção. *In casu*, como não constam na lista supramencionada as mercadorias detectadas na acusação, constata-se que agiu corretamente a autoridade fazendária no lançamento tributário referente à acusação de que o contribuinte indicou como isentas operações tributadas pelo ICMS. Em sua defesa, a impugnante não consegue comprovar a existência de operações com mercadorias inseridas na lista isentiva e cobradas indevidamente pela fiscalização.

- Da insuficiência de caixa exsurge a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual.

- Constatada a existência de obrigações já pagas e não contabilizadas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa e na Conta Bancos no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- As denúncias decorrentes da fiscalização na escrita contábil da empresa se referem a fatos geradores diversos, motivo que afasta a argumentação da ocorrência de *bis in idem* nos lançamentos tributários em questão.

- Impugnante não apresenta qualquer fundamentação legal em suas afirmações, tampouco prova material ou argumentos válidos que pudessem afastar os lançamentos tributários dos autos.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 06/11/2020, fl. 186, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 188-201, em que apresenta, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o fato que autoriza a presunção (ingressos não comprovados, insuficiência de caixa ou de obrigações pagas e não baixadas) ou seja, o fato presuntivo, a base de cálculo deve ser arbitrada nos moldes do art. 18 c/c art. 23 da LICMS/PB, uma vez constatada a fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou



da prestação, que, neste caso, deveria ter sido realizado o Levantamento da Conta Mercadorias;

- em relação ao estorno de crédito indevido, não há que se falar em imposto devido se a conta gráfica do ICMS aponta para a existência de saldo credor do imposto capaz de suplantar o montante relativo à glosa dos créditos indevidos;

- independentemente da comprovação de saldo credor ou não, é fato que a fiscalização não promoveu a recomposição da conta gráfica ao cobrar o estorno dos créditos havidos por indevidos, o que resulta na nulidade do auto de infração por erro de procedimento de cálculo;

- impende, pois, que neste processo administrativo, devido à relevância do tema para a defesa, que seja o mesmo baixado em diligência para realização de Perícia Contábil, cujo objeto seja a averiguação de saldo credor, mesmo após os estornos dos créditos havidos por indevidos;

- quanto ao passivo fictício, aduz que numerosa parte das obrigações alvo da acusação foram baixadas na contabilidade, através de procedimento de ajuste contábil consistente em debitar na conta fornecedores e creditar na conta de ajustes de exercícios anteriores, sendo demonstrado em arquivos em mídia CD, em anexo;

- se a acusação é de passivo fictício, provando a contabilidade que as obrigações foram registradas na contabilidade como adimplidas, não há como prosperar a acusação, e, por outro lado, conforme se pode observar da documentação e informações apresentadas no CD anexo, inúmeros pagamentos a fornecedores foram realizados em atraso, através de acordo ou, simplesmente, parcelados em mais de 04 (quatro) parcelas, e que tal realidade foi desconsiderada pela fiscalização;

- que a acusação de estouro de caixa não pode prosperar, pois a empresa acusou níveis de lucro bruto e operacional nos períodos fiscalizados;

- quanto ao suprimento irregular de caixa denunciado, alega ter havido apenas ajustes de exercícios anteriores, com os ingressos devidamente comprovados na documentação que acompanha o presente recurso;

- alega, ainda, que haveria concorrência entre as infrações que dizem respeito à omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por presunção, de um mesmo período;

- que não se pode, para um mesmo período, apurar valores presumidamente omitidos com base em procedimentos fiscais que, embora diversos, concluem pela mesma infração;

- que sendo reconhecida a concorrência, há, por força do princípio da capacidade contributiva, deve prevalecer a acusação de menor valor, e não a de maior, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Administrativo;

- requer, ao final, que sejam acolhidas as nulidades apresentadas, ou que se declare a improcedência do Auto de Infração;



- reforça o pedido de diligência fiscal, para elucidar a existência de saldo credor, mesmo após a efetivação dos estornos de créditos;
- requer sustentação oral de seu recurso voluntário, e que as intimações de notificações seja endereçadas ao escritório dos seus procuradores.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso interposto.

Em função dos documentos de provas apresentados pela defesa em mídia CD, em relação à acusação de passivo fictício, com justificativas e baixas dos lançamentos de contas fornecedores denunciadas, retornaram os autos em diligência para a devida revisão (fls. 206 a 208), cujo resultado (fls. 210-211) foi pela manutenção da autuação, em razão do não atendimento do sujeito passivo para apresentação de provas documentais dos pagamentos das duplicatas dos fornecedores questionados, cuja solicitação foi por meio da Notificação nº 330628/2025.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre as matérias abordadas, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos

Este é o relatório.

#### VOTO

Trata-se do recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002432/2019-00, lavrado em 02/08/2019, contra a empresa MEDIOLY COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado em 07/12/2020, anexo à fl. 187, dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalto que o lançamento ora em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

**1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª ACUSAÇÕES: CRÉDITOS INDEVIDOS (BENS ADQUIRIDOS P/ ATIVO FIXO; BENS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO; OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS; CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO; DOCUMENTO INIDÔNEO).**



Nestas acusações, a fiscalização verificou a falta de recolhimento do ICMS pela utilização de créditos fiscais utilizados indevidamente, por diversas situações (Infrações nºs 0221, 0061, 0044, 0194 e 0323), conforme planilhas e demonstrativos fiscais colacionados às fls. 11 a 28.

Em todas estas acusações, a recorrente se defende, da mesma forma que na impugnação, que a cobrança seria improcedente, diante da existência de saldo credor em sua conta gráfica, capaz de suplantar o montante relativo à glosa dos créditos indevidos. Alega que a fiscalização não promoveu a recomposição da conta gráfica a cobrar o estorno dos créditos havidos por indevidos, acarretando erro de procedimentos de cálculos.

Foram apontados, como infringidos, os arts. 72, § 1º, I, 74, 75, § 1º, 77, 78, I, 82, I e X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997. Vejamos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 72 pelo item 2 da alínea “e” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 - DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

(...)

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Parágrafo único. Na entrada de mercadorias remetidas por estabelecimento de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - tratando-se de mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo: 12%;

II - tratando-se de mercadorias provenientes das Regiões Sudeste e Sul: 7%;

III - tratando-se de serviço de transporte aéreo: 4%;

IV - tratando-se de mercadorias ou bens importados do exterior nos termos do inciso VIII do art. 13 deste Regulamento: 4% (quatro por cento).

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida



pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo

permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

(...)

X - entradas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos

do § 1º do art. 143;

Antes da análise de mérito, é de bom alvitre esclarecer que a lei tributária penal vigente à época dos fatos, estabelecia a multa de 100% para os utilizassem crédito indevido, desde que resultasse na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito. Ou seja, realmente a legislação previa a necessidade da reconstituição da conta corrente do ICMS, para verificação da repercussão tributária. Diferentemente da interpretação do nobre Julgador Singular, de que não havia condicionante para a cobrança do uso de crédito indevido. Vejamos o mencionado dispositivo legal, e sua posterior alteração:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

*Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.*

*h) aos que utilizarem crédito indevidamente;*

Contudo, analisando os demonstrativos fiscais que instruem os autos, verifica-se que as devidas reconstituições das Contas Correntes do ICMS, nos períodos de 2014 a 2016, foram sim realizadas pela autora do feito fiscal, em detrimento à



manifestação da recorrente, com planilhas identificando as respectivas repercussões de cada acusação, acompanhadas dos demonstrativos com a indicação de todas as notas fiscais de aquisição, cujos créditos fiscais foram indevidamente utilizados (fls. 11 a 28).

Para fatos geradores anteriores ao fim de 2019, este Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba tem entendimento consolidado de que a glosa de créditos indevidos exige do Fisco a reconstituição da conta corrente do ICMS (conta gráfica). A partir de 27/12/2019, a lei já autoriza o lançamento de ofício direto, sem a necessidade de verificação de repercussão tributária no período da identificação da irregularidade fiscal.

Assim, houve sim as devidas reconstituições das Contas Correntes do ICMS dos períodos auditados, em detrimento da afirmação da recorrente, cujos dados foram com base nos Livros de Apuração do contribuinte, sem qualquer contestação de sua parte, de forma que mantenho o crédito tributário lançado na inicial, com a redução da multa em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, que veremos adiante.

**6ª e 7ª Acusações: 0286 e 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS » O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - ESTORNO DE DÉBITO IRREGULAR e VENDA COM ALIQUOTA MENOR QUE A DEVIDA, RESPECTIVAMENTE.**

Tais infrações não requerem maiores delongas, tendo em vista que a empresa autuada foi silente na 1ª instância quanto as acusações em tela, considerando-se não impugnadas e preclusas as matérias, já que não foram expressamente contestadas pela impugnante, ensejando o reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

Art. 69. A impugnação que versar sobre **uma ou algumas das infrações** ou lançamentos **implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário** e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. **Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (grifou-se)

Portanto, os respectivos lançamentos se consignaram definitivamente constituídos pela sentença monocrática.

**8ª ACUSAÇÃO - 0188- INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.**

A presente acusação é decorrente de o contribuinte indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto, tendo



sido dado por infringidos o art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d", do RICMS/PB.

A fiscalização acostou aos autos às fls. 65 a 72, demonstrativos detalhando as mercadorias classificadas incorretamente, juntamente com a identificação das notas fiscais, com suas chaves de acesso, vinculadas a cada operação.

A primeira instância considerou procedente a acusação, concluindo que não foi constatado nenhum produto cobrado dentro das isenções previstas na legislação tributária deste Estado, mormente o fato de a defendente não ter apresentado nenhuma prova material do contrário, restando caracterizada a infração denunciada.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não se pronunciou sobre esta acusação, o que se considera um reconhecimento tácito da acusação que lhe está sendo imposta, tornando os respectivos lançamentos não litigiosos, implicando em sua confissão irretratável, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

#### **9ª, 10ª, 11ª E 12ª ACUSAÇÕES: INSUFICIENCIA DE CAIXA, PASSIVO FICTÍCIO, SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E SUPERIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.**

Inicialmente, a recorrente trata de dois pontos de defesa, sobre as acusações de omissões de saídas de mercadorias, por presunção *juris tantum*, com fulcro no artigo 646 do RICMS/PB, ou seja, que abrange as **acusações 9ª a 12ª**, quais sejam: Insuficiência de Caixa (estouro de caixa); Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas); Suprimento Irregular de Caixa; e Suprimento Irregular na Conta Bancos.

Primeiramente, alega que o fato de a lei autorizar a presunção de omissão (ingressos não comprovados, insuficiência de caixa ou de obrigações pagas e não baixadas) ou seja, o fato presuntivo, a base de cálculo deve ser arbitrada nos moldes do art. 18 c/c art. 23 da LICMS/PB, uma vez constatada a fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação, que, neste caso, deveria ter sido realizado o Levantamento da Conta Mercadorias. Que o erro na base de cálculo leva nulidade absoluta do Auto de Infração.

Pois bem. Em detrimento à vasta jurisprudência desta Corte, posicionou-se a recorrente no sentido de que as acusações em epígrafe, sob o prisma do artigo 646 do RICMS/PB, toma-se a base de cálculo do ICMS valores arbitrados, devendo-se utilizar, assim, um dos critérios previstos no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 6.379/96, sob o argumento de que as declarações e documentos do contribuinte não mereciam fé, o que ousou discordar, pelas razões que a seguir exponho.

<sup>1</sup> Lei nº 10.094/13.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença. § 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. (g. n.)



As irregularidades constatadas pela fiscalização, ora em evidência, decorrem de o contribuinte ter pago despesas sem contabilização, repercutindo em estouros de caixa, mantido em seu passivo obrigações já pagas, e supridos valores em caixa e Bancos sem comprovação de origem. Estas condutas omissivas fizeram surgir a acusação *de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, por presunção legal, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; ( g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> RICMS/PB



cujos valores não contabilizados, em qualquer situação mencionada na norma supracitada, referem-se aos valores omissos das saídas pretéritas não declaradas, devendo estes serem as bases de cálculo do imposto.

Ao contrário do que alega a recorrente, não foram consideradas inidôneas as notas fiscais denunciadas, tampouco os livros fiscais do contribuinte, o que não dá margem a serem desconsiderados para a aplicação do arbitramento pretendido.

Os documentos fiscais/contábeis, objetos de análise pela fiscalização, não foram afastados por não merecerem fé, como alegado pela recorrente. São documentos juridicamente válidos, tanto é que a denúncia decorreu do exame de sua contabilidade, considerada regular, não havendo o que se falar no arbitramento previsto nos arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, que serviu de base para os argumentos do contribuinte no seu Recurso Voluntário.

Nesta mesma linha **de entendimento**, podemos citar algumas decisões desta Corte, como precedentes, a exemplo dos Acórdãos nºs 664/2019 e 028/2022. Vejamos:

PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Preliminares de nulidade rejeitadas - procedimentos fiscais de acordo com a legislação tributária; alegação de cerceamento do direito de defesa e ao contraditório não caracterizado. Mantidas as acusações à regularidade nas denúncias.

- A constatação de notas fiscais de aquisição, sem a devida contabilização nos livros próprios, evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. No presente caso, a autuada trouxe aos autos provas materiais que ilidiram parte do crédito tributário inserto na inicial.

- É defeso aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária, ao fundamento da existência de efeitos confiscatórios desta.

- Exclusão de parte da multa recidiva por não atender ao disciplinamento do art. 39 da Lei nº 10.094/2013.

ACÓRDÃO 664/2019

TRIBUNAL PLENO

Relator: PETRONIO RODRIGUES LIMA

---

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;



PRELIMINARES DE NULIDADES E DECADÊNCIA - REJEITADAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO - EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DE MENOR VALOR (07/2016) EM QUE FICOU CARACTERIZADO O ACÚMULO DE ACUSAÇÕES - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

- Rejeitadas as preliminares de nulidades arguidas por cerceamento de defesa, visto que constam nos autos todas as informações que demonstram as operações objeto das acusações imposta na inicial.

- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos e as declarações do contribuinte, que embasaram as denúncias se constituem elementos dotados de validade jurídica.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Contribuinte sujeito ao regramento da Escrituração Fiscal Digital - EFD, onde a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Excluído da cobrança o crédito tributário de menor valor, referente a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, do mês de julho de 2016, em que ficou caracterizado a concorrência de acusações.

- Confirmada a falta de recolhimento do ICMS, de acordo com levantamento fiscal extraído a partir das informações constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD, mensalmente transmitidas pelo contribuinte, em que se cotejou o ICMS declarado e o efetivamente devido, detectando-se diferença de ICMS a recolher.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso. Inocorrência de reincidência do ato infracional nos termos do art. 87 da lei nº 6.379/96, portanto, indevida a aplicação de multa recidiva.

- De acordo com a legislação vigente, os benefícios fiscais de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares, não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

*ACÓRDÃO Nº 0028/2022*

*PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Relator: HEITOR COLLETT*



Outro ponto abordado sobre as acusações ora em questão, foi que haveria concorrência entre estas infrações, relativamente aos fatos geradores de um mesmo período.

Pois bem. Verifico que as únicas acusações passíveis de concorrência seriam em relação aos meses de março de 2014 (estouro de caixa), dezembro de 2014 (suprimento irregular de caixa), que poderia estar abarcadas pela infração de passivo fictício (existência de obrigações pagas e não contabilizadas), que se refere ao exercício de 2014, por abordarem o mesmo período, que passo a analisar.

A primeira instância não acolheu a tese da concorrência entre as citadas infrações, sob o fundamento de que, em suas palavras, “...*não obstante as autuações se referirem a omissões pretéritas de saídas de mercadorias tributáveis, observa-se que os motivos determinantes que resultaram nas infrações foram divergentes. Ou seja, os fatos geradores das exações não se relacionam.*”.

De fato, as infrações decorrem de fatos distintos, embora desaguem na caracterização de omissões de receitas, por presunção legal, sendo estas distintas, não caracterizando concorrência.

O estouro de caixa se caracteriza pela verificação de saldo credor na Conta Caixa, conforme apurado nos meses de março/2014 e novembro/2015 (fls. 74 e 75), que se origina, em regra, pela falta de contabilização de receita. Entende-se que a condição para o saldo finalizar credor se deve ao sujeito passivo ter contabilizado pagamentos a crédito no caixa, quando não havia se apropriado de receitas suficientes para esse fato (débitos).

Quanto ao suprimento irregular de caixa/banco, este se caracteriza por ter havido ingressos de disponibilidades sem comprovação de suas origens, por meio de documentos hábeis e idôneos, ou seja, com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, também por presunção *juris tantum*. De forma que se verifica natureza distinta das demais omissões denunciadas.

Da mesma forma se vislumbra com relação à infração de passivo fictício. Na análise da Conta Fornecedores, verifica-se a contabilização de compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua pagamentos de obrigações com receitas marginais, sem a devida baixa da obrigação.

Portanto, as omissões levantadas partiram de fatos distintos, sem causa e efeito um do outro, podendo perfeitamente as infrações se sobreporem, não havendo o *bis in idem*, conforme pretensão da recorrente.

Este entendimento segue a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos nºs 0705/2021, 385/2024, 564/2024. Vejamos:

PRELIMINARES. DECADÊNCIA. NULIDADE. REJEITADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. INEXISTENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTOS IRREGULARES DE CAIXA E NA CONTA BANCOS. REFORMADA A



DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A decadência, suscitada nos autos, se refere às omissões de saídas que decorrem da falta de declaração das operações nos livros fiscais/ contábeis, assim sendo a contagem do prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. “In casu”, não havia lançamentos a serem homologado, recaindo o prazo decadencial na regra geral, portanto, os lançamentos não foram alcançados pela decadência.

- Constam nos autos os elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo causas de nulidade do feito fiscal.

**- Inexistência de concorrência de infrações entre as denúncias passivo fictício e suprimento irregular de caixa, uma vez que uma não absorve a outra, posto que, são alcançadas por técnicas fiscais diferentes, diversas ou dessemelhantes em seu resultado.**

- É indubitoso que o passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. O sujeito passivo não colacionou aos autos provas elidentes.

- O ingresso de valores de origem não comprovada na Caixa/Conta Bancos, denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, ensejando que houve suprimento ilegal de Caixa/Bancos. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. No caso, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco. (g.n.)

**ACÓRDÃO Nº 0705/2021**

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CREDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PASSIVO FICTÍCIO - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIAS PROCEDENTES - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO - ARGUIÇÃO NÃO CONFIRMADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A apropriação de créditos fiscais exige a comprovação de requisitos, dentre eles a idoneidade dos documentos sob os quais se origina a operação e a previsão da hipótese legal do crédito fiscal na legislação estadual. In casu, a acusada apropriou-se de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual.

- Comprovada a prestação de serviços de transporte de responsabilidade do sujeito passivo, exsurge a obrigação de recolhimento do imposto devido.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços



realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. **Não resta caracterizada a concorrência de infrações decorrente das acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de passivo fictício e de insuficiência de caixa, dado que são omissões originadas de técnicas fiscais distintas e que se baseiam em fatos indiciários únicos e que não guardam uma relação de causa e efeito um do outro.**

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, consoante disciplinado no art. 646 do RICMS/PB.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a”, “b”, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN. (g.n.)

**ACÓRDÃO N° 385/2024**

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ICMS - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL - IRREGULARIDADES PARCIALMENTE CONFIGURADAS - MULTAS POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N° 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

1. A manutenção de passivo fictício e o suprimento irregular de caixa, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, caracterizam omissão de saídas de mercadorias tributáveis, autorizando a presunção fiscal de receitas não declaradas. A ausência de documentação que justifique os saldos comprova a irregularidade, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

2. **As infrações foram tratadas de forma autônoma, afastando a alegação de bis in idem, uma vez que as acusações de passivo fictício e suprimento irregular de caixa têm fundamentações distintas, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis.**

3. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, com redução da multa para 75%, nos termos da Lei n° 12.788/2023 e do art. 106, II, "c", do CTN, assegurando ao contribuinte o direito à legislação mais favorável.

4. Auto de Infração mantido como parcialmente procedente, com correção da duplicidade de cobrança de valores. (g.n.)

**ACÓRDÃO N° 564/2024**

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

Já no tocante à análise de mérito da acusação de passivo fictício, a recorrente aduz que parte das obrigações denunciadas teriam sido baixadas na contabilidade, através de procedimentos de ajustes contábeis com débitos na Conta Fornecedores, e créditos na Conta Ajustes de Exercícios Anteriores, sendo demonstrado



em mídia CD, anexado ao recurso voluntário, em que apresenta pagamentos a fornecedores que teriam sido realizados em atraso, através de acordo ou, simplesmente, parcelados em mais de 04 (quatro) parcelas, e que tal realidade teria sido desconsiderada pela fiscalização.

Pois bem. A fiscalização anexou aos autos, fls. 77 a 87, os demonstrativos das Contas Fornecedores dos exercícios auditados, em que se verifica os saldos das aludidas contas extraídos da ECD do contribuinte, excluídas as duplicatas apresentadas pela empresa que foram pagas do exercício seguinte, juntamente com o quadro demonstrativo com todas as duplicatas com as datas dos respectivos pagamentos, seguido das planilhas demonstrativas da apuração do passivo fictício denunciado.

A recorrente juntou aos autos cópias da ECD, bem como mídias em Cd (fls. 159 e 204) com os razonetes de cada fornecedor e planilhas com justificativas das diferenças denunciadas, em que alega ajustes contábeis e pagamentos, com apresentação de documentos probatórios, razão pela qual solicitei retorno dos autos em diligência, para que a fiscalização analisasse as provas apresentadas e as justificativas dos ajustes realizados nas Contas Fornecedores, defendidos pelo contribuinte.

Consta no resultado da Diligência, que a recorrente foi notificada a apresentar comprovantes bancários dos pagamentos das duplicatas que alegam terem sido pagas em 2015 e 2016, tanto em reunião presencial na Repartição Fiscal com a contadora da empresa, como por meio da Notificação nº 00330628/2025, fl. 214. Vejamos um trecho da citada Notificação:

**(...) ENVIAR A AUDITORA DESIGNADA E IDENTIFICADA NA PRESENTE NOTIFICAÇÃO, A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AS DUPLICATAS: DE 2013 PARA PAGAMENTO EM 2014 E SUCESSIVAMENTE ATÉ 2017 (IDENTIFICADAS INDIVIDUALMENTE POR FORNECEDOR E EXERCÍCIO) A FIM DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, DEMANDADA NOS AUTOS E ORIGINÁRIO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SEFAZ-PB, FLS. 206 REFERENTE AO PROC. NR. 1364652019-1, SENDO NECESSÁRIO TAMBÉM O ENVIO DO BALANÇO ANALÍTICO DE 2013 COM OS SALDOS DAS CONTAS DE FORNECEDORES DE 2013 PARA PAGAMENTO E, 2014. JUSTIFICAR AINDA, TODOS OS LANÇAMENTOS EM 2014, DE AJUSTES A CRÉDITO NAS CONTAS DOS FORNECEDORES DOS PERÍODOS FISCALIZADOS, OS QUAIS CULMINARAM COM SALDOS FICTÍCIOS CONFORME A PEÇA ACUSATÓRIA E AS ORIGENS DOS MESMOS.**

**OS DOCUMENTOS E AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, SÃO DEVERAS INERENTES E IMPRESCINDÍVEIS A ELUCIDAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS LEVANTADAS.**

**ORIGEM: AI NR 2432/2019-0 E-MAIL  
INSTITUCIONAL: VERA.COSTA@SEFAZ365.PB.GOV.BR**

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 10 DIAS**

**A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE  
ENDEREÇO: SHOPPING TAMBÁ - CENTRO - SEFAZ (E)**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00005120/2025-57”**



Contudo, tais exigências, que seriam imprescindíveis para elucidação das inconsistências, não foram atendidas, nem mesmo apresentada carta circulatória dos fornecedores que comprovassem os pagamentos, conforme mencionado pela fiscalização.

Assim, diante da ausência das supracitadas provas, a fiscalização verificou a inviabilidade de confronto dos pagamentos das duplicatas, tendo em vista a não identificação dos números das mesmas, contendo apenas a indicação de “pagamento de duplicatas diversas” ou “pagamentos de títulos”, concluindo a diligência, neste norte, pela manutenção do crédito tributário.

No entanto, a fiscalização faz uma ressalva com relação à conta do fornecedor "DMC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO", com saldo no demonstrativo fiscal em 2014 de R\$ 100.810,00, duplicatas nº 8499 apresentadas no total de R\$ 80.648,00, com diferença tributável no valor de R\$ 20.162,00. Foi averiguado na revisão realizada, que por lapso da autora, foi considerado apenas 03 duplicatas pagas, quando na realidade houve o pagamento das 04 parcelas da duplicata em 2015, de forma que não houve diferença a cobrar em relação a esta Conta, devendo ser excluído o crédito tributário R\$ 6.855,08 (R\$ 3.427,54 ICMS + R\$ 3.427,54 multa), mantendo-se os demais valores inerentes ao passivo fictício apurado na inicial.

Ressalto que a Recorrente foi notificada a apresentar defesa, se assim desejasse, contra o resultado da diligência fiscal, mas não se manifestou (Notificação nº 00379487/2025 – fls. 216)

Com relação ao Suprimento Irregular de Banco, cujas provas documentais da acusação se encontram nos demonstrativos e extratos bancários às fls. 88 a 115, referente ao período de janeiro de 2015.

A primeira instância não acolheu as razões da impugnação, que argumentou que houve ajustes dos recebimentos que não teriam sido contabilizados anteriormente por não ter tido acesso aos extratos em tempo hábil, não comprovando documentalmente as assertivas da defesa. Fundamenta que os documentos apensados no arquivo magnético da Impugnante foram apresentados de forma aleatória sem correlacionar os fatos descritos na autuação à sua defesa.

Em seu recurso voluntário, justifica novamente que houve ajustes de exercícios anteriores, de valores não contabilizados no exercício de 2014, por não ter sido possível retificar a ECD, sendo realizados em 2015 para que os saldos estivessem de acordo com os extratos bancários.

A recorrente acostou uma mídia digital, contendo livro razão de 2014 e 2015, e extratos bancários, com reconstituições de contas bancárias, no sentido de justificar os suprimentos evidenciados, sob o prisma de não ter sido possível retificar suas ECDs.



Pois bem. Inicialmente, cumpre observar que a própria defesa alega a existência de omissões na escrituração contábil do exercício de 2014, ao afirmar que determinados extratos bancários deixaram de ser registrados contabilmente.

Entretanto, a mera alegação de que existiriam lançamentos omitidos não possui o condão de afastar a presunção de legitimidade da escrituração regularmente transmitida pelo próprio contribuinte, tampouco de desconstituir o lançamento tributário, desacompanhada de prova técnica idônea que demonstre, de forma precisa e objetiva, quais operações deixaram de ser contabilizadas, os respectivos valores, a repercussão desses ajustes sobre os saldos das contas envolvidas e, principalmente, a efetiva eliminação do suprimento irregular de caixa apurado pela fiscalização, retificando sua escrituração.

A recorrente se limita a afirmar que a irregularidade decorreu de ajustes em contas bancárias referentes ao exercício anterior, sem, contudo, apresentar demonstração contábil consistente capaz de evidenciar o nexo entre os alegados lançamentos omitidos, evidenciando a origem dos valores e a recomposição do saldo de bancos questionado.

A ausência dessa demonstração impede o acolhimento da tese defensiva, sobretudo porque o lançamento tributário foi constituído com base na escrituração contábil regularmente mantida e apresentada pela própria empresa, cujos registros gozam de presunção relativa de veracidade até prova em contrário.

Igualmente não prospera o argumento de que estaria impossibilitada de retificar sua Escrituração Contábil Digital.

Conforme a regulamentação da Escrituração Contábil Digital, a substituição da ECD é admitida justamente para corrigir erros, omissões ou inexatidões da escrituração anteriormente transmitida, observados os requisitos estabelecidos pela Receita Federal.

A eventual impossibilidade de substituição da ECD não tem o efeito jurídico de conferir veracidade automática às alegações defensivas, tampouco de infirmar a presunção de legitimidade da escrituração regularmente apresentada ao Fisco.

Cumpre destacar que, sendo a ECD elaborada e transmitida pelo próprio contribuinte, seus registros constituem relevante elemento probatório da situação patrimonial e financeira da empresa, somente podendo ser afastados mediante prova robusta e inequívoca de erro material, circunstância que não se verifica nos presentes autos.

Desse modo, não havendo elementos probatórios suficientes para infirmar as conclusões alcançadas pela fiscalização, mantenho a decisão singular que julgou procedente a acusação de suprimento irregular de caixa.

No tocante à acusação de Insuficiência de Caixa, a recorrente alega a necessidade da realização de arbitramento e que a empresa possuía lucro bruto suficiente para fazer face aos custos, inexistindo estouro de caixa. A tese do arbitramento já foi afastada nas considerações acima, e quanto o lucro alegado pela recorrente também não afasta a presunção de omissão de vendas pretéritas, diante da



verificação de saldos credores na reconstituição da Conta Caixa, apresentada pela fiscalização às fls. 74 e 75.

A mera existência de lucro não constitui prova de que todos os desembolsos efetuados tenham sido suportados por recursos regularmente contabilizados. É perfeitamente possível que uma empresa apresente resultado positivo em suas demonstrações financeiras e, simultaneamente, realize pagamentos sem o correspondente ingresso de recursos na contabilidade, situação que culmina na formação de saldos credores na conta Caixa.

No caso dos autos, a fiscalização demonstrou que despesas foram efetivamente pagas sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente na escrituração para suportá-las. Tal circunstância evidencia que pagamentos foram realizados mediante utilização de recursos não registrados na contabilidade oficial, caracterizando a denominada movimentação de recursos marginais, situação incompatível com a regular escrituração contábil. Portanto mantenho a procedência da acusação

Quanto ao Suprimento Irregular de Caixa, da mesma forma, a recorrente se reporta inicialmente à concorrência de infrações, cuja tese já foi afastada nas considerações iniciais acima. Ademais, das informações extraídas do Livro razão, a fiscalização verificou que em 31/12/2014, houve dois suprimentos em Caixa no valor de R\$ 300.000,00 cada, totalizando R\$ 600.000,00, referindo-se a ajustes contábeis. De forma similar à análise da acusação de suprimento irregular de Bancos acima analisada, não houve comprovação das origens dos valores lançados a débito na Conta Caixa, ou seja, não se evidencia a origem dos lançamentos anteriormente omitidos, e os alegados ajustes contábeis.

É de bom alvitre ressaltar que o lançamento tributário foi constituído com base na escrituração contábil regularmente mantida e apresentada pela própria empresa, cujos registros gozam de presunção relativa de veracidade até prova em contrário. Na ECD da recorrente ficou evidenciada a injeção de numerário não lastreado em documentos ou registros contábeis idôneos. Fato que legitima a manutenção do lançamento fiscal.

## **REDUÇÃO DAS MULTAS**

Contudo, fato relevante deve ser considerado por este Julgador. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado na autuação ora em questão, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.

No caso em questão, trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, serem aplicadas às infrações insertas na inicial em conformidade com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao



Princípio da Legalidade e da Retroatividade da Lei Mais Benéfica. Senão vejamos:

### Código Tributário Nacional

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)**

### Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“**V - de 75% (cem por cento):**”; (g.n.)

Após a análise acima abordada, deve sofrer reparo o crédito tributário veiculado quanto à sanção aplicada, em harmonia ao Princípio da Legalidade, devendo a multa proposta na inicial de 100%, em relação ao art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, ser corrigida para 75%.

### *DILIGÊNCIA*

Quanto ao protesto pela realização de Diligência, esta foi realizada para os esclarecimentos em relação à denúncia de Passivo Fictício, acima relatado. Ademais, os elementos de provas materiais presentes nos autos foram suficientes para o convencimento da decisão por parte deste relator, como se observa na análise e decisão acima, firmando, portanto, pela sua desnecessidade, de forma que indefiro tal requerimento para nova diligência.

### *INTIMAÇÕES*

Quanto às intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam



realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Diante de todo exposto, deve o crédito tributário ser corrigido em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO)	01/09/2014	30/09/2014	517,82	388,37	906,19
	01/11/2014	30/11/2014	265,88	199,41	465,29
	01/03/2015	31/03/2015	398,82	299,12	697,94
	01/05/2015	31/05/2015	4.043,96	3.032,97	7.076,93
	01/06/2015	30/06/2015	3.717,73	2.788,30	6.506,03
	01/07/2015	30/07/2015	266,90	200,18	467,08
	01/09/2015	30/09/2015	2.007,12	1.505,34	3.512,46
	01/08/2016	31/08/2016	21.367,46	16.025,60	37.393,06
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/09/2014	30/09/2014	350,00	262,50	612,50
	01/11/2014	30/11/2014	15,00	11,25	26,25
	01/01/2015	31/01/2015	195,00	146,25	341,25
Crédito Indevido (documento inidôneo)	01/02/2015	28/02/2015	368,00	276,00	644,00
	01/03/2015	31/03/2015	2.242,15	1.681,61	3.923,76
	01/06/2015	30/06/2015	147,70	110,78	258,48
	01/02/2016	28/02/2016	29,32	21,99	51,31
	01/08/2016	31/08/2016	2.418,39	1.813,79	4.232,18
CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/06/2015	30/06/2015	126,96	95,22	222,18
	01/02/2016	28/02/2016	2,86	2,15	5,01
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/07/2015	31/07/2015	432,00	324,00	756,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2014	31/05/2014	19.416,00	14.562,00	33.978,00
	01/06/2014	30/06/2014	19.416,00	14.562,00	33.978,00
	01/08/2014	31/08/2014	2.149,51	1.612,13	3.761,64
	01/11/2014	30/11/2014	7.840,14	5.880,11	13.720,25
	01/12/2014	31/12/2014	55.626,24	41.719,68	97.345,92
	01/01/2016	31/01/2016	387,50	290,63	678,13
	01/07/2014	31/07/2014	15.504,12	7.752,06	23.256,18
	01/08/2014	31/08/2014	2.603,69	1.301,85	3.905,54
	01/09/2014	30/09/2014	6.013,73	3.006,87	9.020,60
	01/10/2014	31/10/2014	2.963,39	1.481,70	4.445,09
	01/11/2014	30/11/2014	1.443,98	721,99	2.165,97
	01/01/2015	31/01/2015	286,00	143,00	429,00
	01/02/2015	28/02/2015	8.925,55	4.462,77	13.388,32
	01/03/2015	31/03/2015	1.273,93	636,97	1.910,90
	01/04/2015	30/04/2015	1.287,00	643,50	1.930,50
	01/07/2015	31/07/2015	1.287,00	643,50	1.930,50
	01/01/2016	31/01/2016	745,56	372,78	1.118,34
	01/02/2016	28/02/2016	7.020,00	3.510,00	10.530,00
	01/03/2016	31/03/2016	3.064,40	1.532,20	4.596,60
	01/07/2016	31/07/2016	3,60	1,80	5,40



	01/08/2016	31/08/2016	135,00	67,50	202,50
	01/11/2016	30/11/2016	1.821,96	910,98	2.732,94
	01/12/2016	31/12/2016	76,21	38,10	114,31
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/07/2014	31/07/2014	4.528,39	3.396,29	7.924,68
	01/08/2014	31/08/2014	25.755,00	19.316,25	45.071,25
	01/09/2014	30/09/2014	12.382,80	9.287,10	21.669,90
	01/10/2014	31/10/2014	6.422,29	4.816,72	11.239,01
	01/11/2014	30/11/2014	4.730,42	3.547,82	8.278,24
	01/12/2014	31/12/2014	10.050,97	7.538,23	17.589,20
	01/01/2015	31/01/2015	6.559,45	4.919,59	11.479,04
	01/02/2015	28/02/2015	5.509,87	4.132,40	9.642,27
	01/03/2015	31/03/2015	7.242,00	5.431,50	12.673,50
	01/04/2015	30/04/2015	6.783,85	5.087,89	11.871,74
	01/05/2015	31/05/2015	25.193,24	18.894,93	44.088,17
	01/06/2015	30/06/2015	6.749,00	5.061,75	11.810,75
	01/07/2015	31/07/2015	12.578,96	9.434,22	22.013,18
	01/08/2015	31/08/2015	1.940,04	1.455,03	3.395,07
	01/09/2015	30/09/2015	11.413,28	8.559,96	19.973,24
	01/10/2015	31/10/2015	4.165,27	3.123,95	7.289,22
	01/11/2015	30/11/2015	7.824,18	5.868,14	13.692,32
	01/12/2015	31/12/2015	7.277,85	5.458,39	12.736,24
	01/01/2016	31/01/2016	3.826,39	2.869,79	6.696,18
	01/02/2016	28/02/2016	12.140,10	9.105,08	21.245,18
	01/03/2016	31/03/2016	40.167,18	30.125,39	70.292,57
	01/04/2016	30/04/2016	66.268,62	49.701,47	115.970,09
	01/05/2016	31/05/2016	2.415,37	1.811,53	4.226,90
	01/06/2016	30/06/2016	9.648,29	7.236,22	16.884,51
	01/07/2016	31/07/2016	3.240,00	2.430,00	5.670,00
	01/08/2016	31/08/2016	14.135,95	10.601,96	24.737,91
	01/09/2016	30/09/2016	7.983,40	5.987,55	13.970,95
	01/10/2016	31/10/2016	16.162,75	12.122,06	28.284,81
	01/11/2016	30/11/2016	12.326,65	9.244,99	21.571,64
	01/12/2016	31/12/2016	24.262,83	18.197,12	42.459,95
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/03/2014	31/03/2014	22.240,12	16.680,09	38.920,21
	01/11/2015	30/11/2015	29.110,85	21.833,14	50.943,99
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2014	31/12/2014	417.380,15	313.035,11	730.415,26
	01/01/2016	31/12/2016	82.570,36	61.927,77	144.498,13
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2014	31/12/2014	102.000,00	76.500,00	178.500,00
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/01/2015	31/01/2015	163.601,44	122.701,08	286.302,52
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>			<b>1.394.790,89</b>	<b>1.032.479,43</b>	<b>2.427.270,32</b>

Por todo exposto,



**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática, e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002432/2019-00, lavrado em 02/08/2019, contra a empresa MEDIOLY COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.121-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **2.427.270,32** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ **1.394.790,89** (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, como infringente aos artigos 78, I; 72, § 1º, I; art. 82, I; art. 74, c/c art. 75, § 1º; art. 77 e art. 82, X; art. 106; art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d", e I; arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, "a", "b", e II, todos do RICMS/PB, e aplicação de multa por infração na quantia de R\$ **1.032.479,43** (um milhão, trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 82, V, "h" e "a", art. 82, II, "e", IV, e V, "f", da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que **cancelo**, por indevido, o montante de **R\$ 247.017,93**, sendo **R\$ 3.427,54 de ICMS** e **R\$ 243.590,39** de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator